



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2069034 - MG (2023/0140329-2)

RELATOR : **MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
RECORRIDO : **GEOVÁ XAVIER DE MELO**
ADVOGADO : **DIOGO PEREIRA ROSA - MG144094**
CORRÉU : **CARLA ELAINE LIMA DE JESUS**
CORRÉU : **GABRIEL GUIMARAES MELO**
CORRÉU : **JESSICA XAVIER DE MELO BARBOSA**

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado (fl. 718):

EMENTA: APELAÇÕES CRIMINAIS - RECURSO DEFENSIVO: TRÁFICO DE DROGAS-NULIDADE PROBATÓRIA-VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO INOCORRÊNCIA. AMEAÇAS E RESISTÊNCIA - MATERIALIDADE E AUTORIA - ABSOLVIÇÃO APENAS QUANTO A UM DOS DELITOS DE AMEAÇA - AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO.

Não há que se falar em nulidade das provas por violação de [domicílio se a Polícia, mediante fundada suspeita acerca do cometimento de delito de natureza permanente, decorrente de prévio monitoramento, ingressa no imóvel, ainda que sem mandado de busca e apreensão.

- A autoria e materialidade dos crimes de ameaça e resistência, 1 comprovadas pelos elementos probatórios coligidos, ensejam a manutenção do édito condenatório.

- O crime previsto no art. 147 do CP, é apurado mediante ação penal pública condicionada à representação, nos termos do parágrafo único do referido dispositivo legal, de modo que a ausência daquela conduz [à absolvição.

RECURSO MINISTERIAL: FRAUDE PROCESSUAL - CONDENAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS PARA JUÍZO SEGURO SOBRE A PRÁTICA DELITIVA- DÚVIDA QUE FAVORECE A RÉ. TRÁFICO DE DROGAS - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS - Inexistindo nos autos provas concretas acerca da prática do crime de fraude processual pela ré, a absolvição é medida que se impõe.

- O dano moral coletivo não consiste em efeito automático da condenação, bem como inviável sua fixação quando inexistem provas produzidas em contraditório acerca do prejuízo efetivamente causado Dela conduta criminosa.

Sustenta o Ministério Público estadual que o acórdão recorrido, ao deixar de fixar indenização por danos morais coletivos (danos de natureza *in re ipsa*), negou vigência ao artigo 91, I, do Código Penal e aos artigos 63, *caput*, e parágrafo

único, e 387, IV, do Código de Processo Penal.

Argumenta que "a Lei n. 11.719/08 teve como objetivo simplificar e acelerar a reparação do dano causado à vítima, seja ela individual ou coletiva, de modo que cumprido o requisito de haver pedido expresso por parte do Ministério Público na denúncia, como no caso dos autos, necessário que seja arbitrado um quantum mínimo para fins de reparação do dano" (fl. 785).

Ressalta que "para a fixação do valor basta haver pedido expresso do Ministério Público ou do ofendido, não havendo exigência legal de instrução específica sobre a extensão dos danos, os quais, in casu, se demonstram devidos (danos morais coletivos) ante a prática do tráfico de drogas, com elevada quantidade de entorpecentes, suficientes para abastecimento de toda uma região (44,937 kg de maconha), acentuando os danos causados à coletividade" (fl. 786).

Pugna pelo provimento do recurso, a fim de que seja fixado valor mínimo para reparação dos danos morais coletivos causados pelo crime praticado pelo recorrido.

Contrarrazoado e admitido, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 783/788).

É o relatório.

Decido.

Consta dos autos que o recorrido foi condenado pela prática dos crimes de tráfico de drogas, resistência e ameaça (duas vezes) às penas de 8 anos, 3 meses e 15 dias de reclusão, em regime fechado, e 826 dias-multa; e 7 meses e 21 dias de detenção, em regime aberto, sendo rejeitado, contudo, o pedido de fixação de dano moral coletivo.

Interposta apelação, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso ministerial pelos seguintes fundamentos (fl. 728):

b) Do crime de tráfico de drogas: indenização por danos morais coletivos

Por fim, no tocante à fixação de indenização em desfavor do réu em decorrência de dano moral coletivo, nos termos do artigo 387, inciso VI, do CPP, entendo que razão não assiste ao Órgão Ministerial.

O dano moral coletivo não consiste em efeito automático da condenação, como fundamenta o Parquet ao alegar tratar-se de dano iri re ipsa, pelo contrário, sua fixação demanda dilação probatória acerca do prejuízo efetivamente causado pela conduta criminosa.

Neste particular, **não obstante o Ministério Público tenha formulado tal pedido em denúncia, reiterando-o, posteriormente, em sede de alegações finais, tal questão não fora discutida durante a instrução processual, não cuidando o Parquet de produzir provas quanto à extensão do dano, sequer apresentando limites ao valor a ser imposto, cuja mensuração haveria de ser feita em liquidação de sentença.**

Destarte, em que pese as considerações constantes no recurso ministerial, entendo que não se mostra possível a fixação de danos morais coletivos em desfavor do réu, não havendo que se falar em modificação da sentença de primeira instância. (Precedentes: TJMG - Apelação Criminal 1.0280.20.000935-31001, Relator(a): Des.(a) Júlio César Lorens , 5 °

CÂMARA 1 CRIMINAL, julgamento em 1010812021, publicação da súmula em 18108/2021; TJMG - Apelação Criminal 1.0443.20.000926-61001, Relator(a): Dos. (a) Marcílio Eustáquio 1 Santos, 7º CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 1510912021, publicação da súmula em 171091202).

Como se vê, a Corte de origem entendeu por afastar o pedido de indenização por dano moral ao argumento de que "não obstante o Ministério Público tenha formulado tal pedido em denúncia, reiterando-o, posteriormente, em sede de alegações finais, tal questão não fora discutida durante a instrução processual, não cuidando o Parquet de produzir provas quanto à extensão do dano, sequer apresentando limites ao valor a ser imposto, cuja mensuração haveria de ser feita em liquidação de sentença".

O entendimento destoa da orientação desta Corte, firme no sentido de que "a fixação de valor mínimo para reparação dos danos morais causados pela infração exige apenas pedido expresso na inicial, sendo desnecessárias a indicação de valor e a instrução probatória específica. No caso dos autos, como houve o pedido de indenização por danos morais na denúncia, não há falar em violação ao princípio do devido processo legal e do contraditório, pois a Defesa pôde se contrapor desde o início da ação penal" (AgRg no REsp n. 1.940.163/TO, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 3/3/2022).

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO DO ART. 387, IV, DO CPP. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. PLEITO DE EXCLUSÃO. PEDIDO EXPRESSO NA DENÚNCIA. DESNECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA ESPECÍFICA. PRECEDENTES.

1. [...] o Superior Tribunal de Justiça, ao examinar esse aspecto da questão, tem enfatizado, em sucessivas decisões, que a aferição do dano moral, na maior parte das situações, não ensejará nenhum alargamento da instrução criminal, porquanto tal modalidade de dano, de modo geral, dispensa a produção de prova específica acerca da sua existência, encontrando-se in re ipsa. Isto é, não há necessidade de produção de prova específica para apuração do grau de sofrimento, de dor e de constrangimento suportados pelo ofendido; o que se deve provar é uma situação de fato de que seja possível extrair, a partir de um juízo baseado na experiência comum, a ofensa à esfera anímica do indivíduo (AgRg no REsp n. 1.626.962/MS, Ministro Sebastião Reis Junior, Sexta Turma, DJe 16/12/2016).

2. Basta que haja pedido expresso na denúncia, do querelante ou do Ministério Público, para que seja possível a análise de tal requerimento.

3. A aferição do dano moral, em regra, não causará nenhum desvirtuamento ou retardamento da atividade instrutória a ser realizada na esfera criminal, a qual deverá recair, como ordinariamente ocorre, sobre o fato delituoso narrado na peça acusatória; desse fato ilícito, se comprovado, é que o Juiz extrairá, com esteio nas regras da experiência comum, a existência do dano à esfera íntima do indivíduo.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a fixação de valor mínimo para reparação dos danos morais causados pela infração exige apenas

pedido expresso na inicial, sendo desnecessárias a indicação de valor e a instrução probatória específica. No caso dos autos, como houve o pedido de indenização por danos morais na denúncia, não há falar em violação ao princípio do devido processo legal e do contraditório, pois a Defesa pôde se contrapor desde o início da ação penal" (AgRg no REsp n. 1.940.163/TO, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, 22/2/2022, DJe de 3/3/2022; AgRg no REsp n. 2.011.530/MG, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 4/10/2022 - grifo nosso).

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.984.337/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.)

Como lançado no parecer, "No caso, o Ministério Público requereu expressamente na denúncia e nas alegações finais a fixação de valor mínimo para reparação de dano moral coletivo entre R\$ 1.000,00 e R\$ 10.000,00, facultando assim ao recorrido o exercício do contraditório e da ampla defesa" (fl. 786).

Ante o exposto, com o parecer, dou provimento ao recurso especial para que seja fixado valor mínimo para reparação dos danos morais coletivos causados pelo crime praticado pelo recorrido, nos termos do art. 387, IV, do CPP.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 23 de outubro de 2023.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator